



PARECER

Projeto de Lei nº. 238/2016

Autoria: Deputado LUIZ CASTRO

Relator: Deputado Cabo Maciel

Ementa: *"DISPÕE sobre a instalação de Câmeras de monitoramento de Segurança nas Escolas Públicas Estadual no âmbito do Estado Amazonas".*

I – RELATÓRIO:

Foi apresentado pelo ilustre Deputado Luiz Castro o **Projeto de Lei nº 238/2016**, o qual primeiramente submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR/ALEAM**, e sob relatoria do ilustre Deputado Serafim Corrêa, este emitiu voto favorável a constitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe com supedâneo no que preceitua o art.24, inciso XV, da Carta Federal/1988 (fls. 05 e 06).

Em seguida, submetido à **Comissão de Finanças Públicas/ALEAM**, e sob a relatoria do insigne Deputado Adjunto Afonso, este também se manifestou favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei em Epígrafe.

Ato contínuo, submetido à **Comissão Permanente de Segurança Pública/CSP-ALEAM**, e avocado por este signatário passo a emitir voto.

É o breve, o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei sob análise objetiva propiciar maior segurança as crianças e adolescentes nas Escolas Públicas da rede Estadual de Ensino propondo a instalação de câmeras de



segurança, preocupação está, bastante oportuna e pertinente, uma vez que no contexto hodierno com o aumento da escalada da violência, motivada principalmente por facções criminosas que comandam o tráfico de drogas em todo o país, as quais agem de forma inescrupulosa impondo terror inclusive no âmbito das Escolas Públicas Estaduais.

Destarte, o "público alvo" que se deseja proteger no Projeto de Lei em epígrafe são crianças e adolescentes das Escolas Estaduais públicas, tratando-se, portanto, de competência Legislativa concorrente nos termos do art. 24, inciso XV, da Carta Federal de 05 de outubro de 1988, que determina *in verbis*:

CF/88, Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - Proteção à infância e à juventude.

Ainda nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 4º, parágrafo único, alíneas "a", "b", "c", "d", afirma que a criança e o adolescente possuem como direitos fundamentais a garantia prioritária de receber proteção e socorro e qualquer circunstância; preferência na formulação de políticas públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



Destarte, não há nenhum óbice constitucional ou jurídico a obstar a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto e consubstanciando no que preceitua a Resolução Legislativa nº 469, de 16.Mar.2010, com as modificações procedidas pela Resolução Legislativa nº 624, de 21.Dez.2016, Art. 27, XIV, "j", **emito VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 238/2016, de Autoria do ilustre Deputado Luiz Castro.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa do Poder Legislativo

S.R., da Comissão de Segurança Pública, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 27 dias do mês de março de 2018.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública/ALEAM

RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Segurança Pública

por UNANIMIDADE

de votos APROVA o parecer
FAVORAVEL do Relator

EM 28 MAI 2018

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
RELATOR

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]